

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SRRF04

REF. AO PROC. Nº 19615.720761/2019-08  
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 01/2020

SANTA FÉ CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.949.783/0001-70, com sede na Praça Salgueiro, nº 39, Iputinga, Recife/PE, CEP 50670-200, neste ato representada por seu sócio ISAURA JULIANA FREITAS LOBO VIANNA, brasileira, casada, empresária e engenheira eletricista, inscrito no CPF sob nº 021.784.914-80, licitante classificado em 1º lugar do grupo único do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo estabelecido no Edital e Ata do Pregão, apresentar:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o instrumento convocatório, no item 11.2.3: “que uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Neste sentido atendido os prazos mencionados no item 11.2.3, apresentamos nossas contrarrazões de modo tempestivo.

#### DAS PRELIMINARES

Inicialmente, informamos que a empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, teve sua proposta e documentos de habilitação aceitos pelo douto pregoeiro, perante o processo licitatório do Pregão Eletrônico n.º 01/2020, o que, o fez mui acertadamente, conforme demonstraremos em nossas contrarrazões.

Inconformada com a decisão do pregoeiro, as empresas Masterplan Engenharia LTDA, Pronto Consultoria e Serviços Técnicos de Engenharia LTDA e a empresa Clóvis de Barros Lima Construções e Incorporações LTDA, impetraram intencão e recurso ao certame.

Embora, as empresas Masteplan Engenharia e Pronto Consultoria, não tenham sequer apresentado em seus recursos contra a proposta e habilitação das empresas STA FÉ ENGENHARIA, nos sentimos no direito de apresentar resposta aos recursos das mesmas. Confirmando a decisão acertada do douto Pregoeiro. Portanto apresentaremos em nossas contrarrazões, também resposta aos recursos impetrados por estas duas empresas.

Já no caso da empresa Clóvis de Barros, a mesma apresentou fatos inverídicos em seu recurso, tentando de modo ardil protelar o processo licitatório e ludibriar o Pregoeiro, uma vez que seus argumentos não encontram sequer embasamento legal, o que demonstraremos também em nossas contrarrazões a seguir:

#### DAS CONTRARRAZÕES

1 – Em resposta ao Recurso da empresa Masteplan Engenharia, esclarecemos que a empresa solicita reconsideração da inabilitação da mesma e aceitação da planilha de custos enviada pela mesma.

Embora, a empresa Masterplan Engenharia, tenham apresentado proposta de preços divergente da recomendada pela Edital, não incluindo as rubricas de auxílio alimentação para os postos de engenheiro civil e engenheiro eletricista, deste modo indo na contramão do que já havia orientado o Edital, Termo de Referência e planilha da administração. A qual consta na rubrica Custo Efetivo do Vale Alimentação/Refeição.

Caso não fossem necessários os outros licitantes apresentar em suas propostas a rubrica referente ao Vale alimentação, que dever ser fornecido ao colaborador, não faria sentido a planilha da administração contemplar também esta rubrica.

Como alega a empresa Masterplan Engenharia, caso o Pregoeiro aceitasse a proposta apresenta por esta empresa, o mesmo estaria dando um TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO a mesma, em detrimento das outras. Pois a própria planilha da administração já havia contemplado esta rubrica. Então de modo extremamente acertado o Pregoeiro decidiu por não aceitar a proposta da empresa Masterplan Engenharia, recorrendo ao princípio fundamental da vinculação aos instrumentos convocatórios.

Além do Auxílio Alimentação, a empresa Masterplan Engenharia, também deixou de contemplar em suas planilhas de propostas de preços aos valores pertinentes aos custos de ART, alegando que a mesma arcaria com os custos sem o repasse para o Contratante. Mais uma vez se equivoca, pois, como na planilha de referência da administração já contempla estes valores a título de pagamento de ART emitidas em favor da Contratante, apenas para quando houver a necessidade ao longo do contrato. Então não há motivo para alegar que a empresa arcará com os custos, pois mais uma vez seria um TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO com as outras empresas que em suas propostas levaram em consideração o custo das ART's. E isonomia entre os licitantes é outro princípio fundamental, no qual o Pregoeiro provavelmente embasou sua decisão. Portanto, mais uma vez, de forma acertada o Pregoeiro decidiu corretamente.

Outro ponto que a empresa Masterplan Engenharia menciona em seu recurso é a respeito do tempo de deslocamento com viagens, tentando caracterizar como sendo horas extras, o que não é o caso. Pois a planilha da administração publicada juntamente com Edital e Termo de Referência, já contempla os custos estimado de diárias. E neste caso, contemplando qualquer custo de deslocamento dos colaboradores em virtude de viagens a trabalho. E mais uma vez fica claro e evidente que a decisão do Pregoeiro foi acertada em inabilitar a empresa Masterplan Engenharia.

Portanto, mesmo que o Pregoeiro desse a oportunidade à empresa Masterplan Engenharia, de corrigir as falhas em sua proposta, a mesma não conseguiria adequá-la, deixando o valor global total proposto na fase de lances inalterado, pois os ajustes afetariam diretamente o valor total ofertado, ultrapassando-o.

Além disto, esclarecemos que a proposta da empresa Masterplan foi infinitamente inferior o mínimo aceitável. Ficando impossível o reajuste da planilha e ferindo ao item 8.4.2 do Edital que diz que será desclassificada a proposta ou lance vencedor que contenha vícios insanáveis ou ilegalidade.

Neste sentido, entendemos que a decisão do Pregoeiro em tornar inabilitada a proposta da empresa Masterplan Engenharia foi a mais correta possível e embasada nos itens do edital, prezando sempre pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2 - Em resposta ao Recurso da empresa Pronto Consultoria, esclarecemos que a mesma em seu breve recurso apenas apresenta menção ao item 9.3 do Edital que trata sobre a possibilidade de apresentação de documentos complementares, em caso de necessidade de confirmação dos documentos já apresentados durante a fase de apresentação das propostas.

Neste sentido, erroneamente a empresa Pronto Consultoria, tenta induzir ao erro o Pregoeiro, de modo a protelar a decisão de habilitação e contratação do serviço. Pois como é de sabedoria popular, não é possível acrescentar nenhuma documentação a mais, do que as que foram apresentadas na fase de apresentação de propostas. A não ser que sejam documentos que auxiliem a esclarecer aqueles que já estão juntados ao processo licitatório.

Além disto, a decisão do Pregoeiro em inabilitar a empresa Pronto Consultoria, foi extremamente acertada pois a planilha de composição de custos da mesma, apresentava vícios insanáveis. De modo que se tornaria impossível a correção da planilha sem que fosse afetado o valor global total da proposta, ultrapassando o ofertado na fase de lances.

Neste sentido, foi levado em consideração, pelo Pregoeiro, o que consta no item 8.4.2 do Edital que informa aos participantes que será desclassificada a proposta ou lance vencedor nos tempos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, que contenha vícios insanáveis ou ilegalidade. Deste modo procedendo corretamente com a desclassificação da empresa Pronto Consultoria.

3 - Em resposta ao Recurso da empresa Clóvis de Barros Lima Construções e Incorporações LTDA temos os seguintes esclarecimentos:

Sobre o descumprimento do item 5.1, 5.2 e 9.10.1 do Edital, a empresa Clovis de Barros alega que os documentos de habilitação da empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, não atendem ao que preconiza o edital. O que se equivoca completamente, pois os documentos apresentados pela licitante vencedora do certame são sim completos em si. Não sendo necessário apresentar mais nenhum, e caso ainda reste dúvidas sobre os documentos apresentados, o Pregoeiro, poderia em diligência solicitar esclarecimentos.

Os pedidos de esclarecimentos por parte do Pregoeiro, encontra lastro no item 9.3 e 9.4 do Edital que nos diz:

"9.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

9.4 Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital."

O que claramente não é o caso, pois toda documentação apresentada pela empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, foi tempestivamente apresentada no momento certo, na fase de apresentação da proposta. Bem como atendendo a todas as exigências editalícias.

Em se tratando do item 9.10.1 do Edital que trata dos documentos de Qualificação Econômica e Financeira, a empresa Clovis de Barros alega que a certidão apresentada pela empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, não seria válida. Alegando que deveria constar duas certidões negativas de falência e concordata.

Mas vejamos o que diz o item 9.10.1, conforme transcrevo trecho abaixo:

"9.10.1 certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;"

O que fica claro que o Edital exige que seja apresentado certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Não fazendo qualquer menção se deve ser apresentado uma ou duas certidões, ou até mesmo menção de que se faz necessário que seja de 1ª Grau ou 2ª Grau.

Além disto, é de fácil constatação de que a empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, não encontrasse com certidão positiva de falência, recuperação judicial ou extrajudicial em 2º Grau, basta, caso tenham interesse o Pregoeiro ou qualquer outra pessoa interessada em realizar diligência, consulta ao site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do endereço eletrônico: <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, digitando as informações da empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, e assim obter a certidão negativa em 2º Grau. O que acreditamos que já tenha sido objeto de diligência do Pregoeiro, por isso sua decisão de aceite da habilitação da empresa vencedora do certame.

Bem como é passível de ser realizada tal diligência por qualquer pessoa interessada, conforme menciona o item 8.10 do Edital, de modo a aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou indícios que fundamentem a suspeita. O que fazemos no parágrafo acima, proporcionando diligência ao Pregoeiro, como também a qualquer interessado em acessar ao endereço eletrônico e obter as provas da legalidade dos documentos de habilitação apresentados pela empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Prova esta que deveria ter sido apresentada pela empresa Clovis de Barros, o que não o fez, demonstrando mais uma vez sua intenção de protelar e atrapalhar o procedimento licitatório.

Embora já tenha salientado acima que este não é o que busca o edital. Mas sim, que a empresa apresente certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, apenas.

Caso Pregoeiro exigisse que fosse apresentada a certidão do 2º Grau, o mesmo estaria incorrendo em exigências extra instrumentos convocatórios, o que não encontra nenhum embasamento jurídico para tanto.

Entende-se que o edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes, e não é possível fazer novas exigências a não ser as previamente admitidas. Com base na jurisprudência, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça não conheceu de Recurso Especial da União contra um restaurante do Rio de Janeiro.

O restaurante foi excluído do certame por apresentar documentos sem autenticação on-line. Por isso, impetrou mandado de segurança com o objetivo de participar regularmente de processo licitatório de tomada de preços para o qual havia sido inabilitado. Ganhou em primeira e segunda instância e a União recorreu ao STJ, alegando violação ao artigo 41 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Relator do caso, o ministro Humberto Martins apontou que texto trata do princípio da vinculação e prevê que os termos do edital devem ser observados até o encerramento da disputa. "Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame", afirmou.

Ao analisar o caso, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já apontara que o edital em questão não exigia a autenticação online dos documentos. Para rever o entendimento, o STJ teria de interpretar cláusulas contratuais e

rever provas, atitudes proibidas durante a análise de Recurso Especial, como determinam as Súmulas 5 e 7 do STJ, explicou o relator. O voto dele foi seguido de forma unânime pelos demais integrantes da 2ª Turma, conforme juntamos trecho da decisão abaixo:

"Número Registro: 2013/0148317-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.138 / RJ Números Origem: 200951014900192 4900190320094025101 PAUTA: 15/08/2013 JULGADO: 15/08/2013 Relator Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Subprocuradora-Geral da República Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS Secretária Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI AUTUAÇÃO RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VILA VERDE DA VILA RESTAURANTE LTDA ADVOGADO : FREDERICO PERPETUO DA CONCEIÇÃO ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação CERTIDÃO Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator."

Conforme é possível observar no caso acima, o processo tramitou até as instâncias superiores e lá foram unânimes em declarar voto em favor da proibição de exigências além do que consta no Edital, que por sua vez tem força de lei.

Portanto, esclarecemos que a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial apresentada pela empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, ATENDE SIM, de forma completa ao exigido no Edital. E que, a possibilidade de qualquer outra exigência feita pelo Pregoeiro no sentido de apresentação da certidão do 2º grau, ensejaria em violação ao princípio fundamental da vinculação ao instrumento convocatório.

Em se tratando da proposta de preços apresentada pela empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, a empresa Clovis de Barros alega que a planilha de proposta de preços não está adequada, quanto ao valor da remuneração dos postos.

Resumidamente a empresa Clovis de Barros, alega que os salários dos postos deveriam ser R\$ 8.882,50 (Oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e demonstra cálculos de como chegou a este valor. Mas, esquece que a planilha da administração juntada ao Edital e Termo de Referência, levam em consideração o valor de R\$ 8.831,50, devendo as empresas interessadas em participar do certame licitatório, utilizar o mesmo valor.

Esta informação é possível ser verificada na própria planilha nas células B8 que consta em o valor considerado pela administração para remuneração dos postos, ou seja: R\$ 8.831,50 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Portanto, caso a empresa utilizasse valor divergente do que menciona na própria planilha de formação de custos apresentada pela administração em seus instrumentos editalícios, a mesma poderia incorrer em erro e consequentemente ser inabilitada. Pois conforme consta no item 8.4 e subitens 8.4.1, 8.4.2 do Edital:

"8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo

VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade; "

Caso ainda, as licitantes seguissem a orientação dada na alegação da empresa Clovis de Barros, o resultado final da proposta poderia ficar superior ao apresentado pela administração. Bem como daria tratamento NÃO ISONÔMICO entre as licitantes que se utilizaram em suas propostas o valor mencionado pela Administração na planilha publicada junto com Edital. Bem como, ficando o resultado final da proposta superior ao da administração, e a proposta então poderia ser desclassificada conforme menciona o subitem 8.4.4 do Edital:

"8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível. "

Ainda a respeito deste tema, esclareço que, mesmo que o Pregoeiro entenda que as alegações da empresa Clovis e Barros sejam corretas, cabe ao pregoeiro oportunizar a empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, o direito a corrigir suas planilhas de modo que o valor global total ofertado na fase de lances para contratação não ultrapasse o último por ela ofertado.

Afinal qualquer erro formal de preenchimento de planilha de formação de custos, que não altere o valor final ofertado, é passível de correção e não caracteriza inabilitação ou desclassificação da proposta. E caso o Pregoeiro entenda que carece de correção, informo que na planilha da empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, é possível SIM ajusta-la corrigindo os salários e ainda manter o último preço ofertado. Mas na situação em questão, não será necessário, conforme veremos abaixo:

Citamos portanto, o item 8.13 do Edital que diz:

" 8.13 O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação; "

Portanto, o Pregoeiro ao analisar a proposta da empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, verificou que a mesma utilizou exatamente o que orientava a planilha da administração. Não encontrando nenhum equívoco.

Além disto, no item 8.14 do Edital nos diz:

" 8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.14.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; "

Portanto, sendo possível a correção em caso de descumprimento de algum preenchimento, desde que não afete a substância da proposta. Mas este não é caso, uma vez que a proposta apresentada atendeu todos os requisitos editalícios.

Ainda assim, insistentemente a empresa Clovis de Barros, cita o item 8.4.4.1.2 do Edital de forma evidentemente equivocada, pois o que diz o item é:

"8.4.4.1.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. "

O que não foi feito na planilha de custos apresentada pela empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, pois a mesma seguiu exatamente o que foi requerido pelo edital. Afinal de contas já havia menção na planilha da administração. E devesse seguir estritamente as orientações do Edital, prezando pelo princípio da vinculação aos instrumentos convocatórios.

Sobre a questão da fase de recurso, conforme alega a empresa Clovis de Barros, de não ser possível correção, esclareço que sim, é possível corrigir, caso o Pregoeiro entenda necessário. Basta retroagir a fase de aceitação das propostas e oportunizar a empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP para que a mesma corrija sua proposta. Mas pelo que entendemos não será necessário, uma vez que foi cumprido todas as exigências editalícias. Pois a proposta apresentada seguiu fielmente tudo que havia sido mencionado no Edital, Termo de Referência e planilhas da administração.

Lembro que a licitação não possui um fim em si mesma, e sim no objeto pretendido que é a contratação pelo menor preço do serviço. Não devendo a comissão de licitação aplicar formalismo exacerbado nos processos licitatórios conforme recomenda o Tribunal de Contas da União quando trata de formalismo moderado.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Portanto diante dos argumentos e embasamentos jurídicos que vos trago, entendemos que a decisão proferida pelo douto Pregoeiro em acatar a proposta e habilitação da empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, foi sim a mais correta para o referido certame.

#### DO PEDIDO

Como se pode observar dos excertos acima, que são claros e límpidos, não há que se questionar a proposta de preços, planilhas de formação de custos e os documentos de habilitação apresentados pela empresa SANTA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP. Uma vez que os mesmos se encontram completos e suficientes para atender a todos os requisitos dos instrumentos convocatórios da referida licitação.

Portanto, requeremos que não seja dado NENHUM PROVIMENTO AO RECURSO, impetrado pelas recorrentes, com o intuito apenas protelatório. E consequentemente seja ACEITO/HABILITADO a proposta de preços e documentos de habilitação da Recorrida. Dando seguimento ao processo licitatório, sendo ADJUDICADO E HOMOLOGADO a contratação da vencedora do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife/PE, 08 de maio de 2020.

SANTA FÉ CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

CNPJ/MF 11.949.783/0001-70

ISAURA JULIANA FREITAS LOBO

SÓCIA-DIRETORA

**Fechar**